

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

OMAR CORRÊA MOURÃO NETO
LEONARDO DE DÃ SANTIAGO DE SOUSA SAMPAIO

**RELAÇÃO DA LEI 11.340/06 E LEI 9.099/95 E OS IMPACTOS DA NÃO
APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

BELÉM
2023

OMAR CORRÊA MOURÃO NETO
LEONARDO DE DÃ SANTIAGO DE SOUSA SAMPAIO

**RELAÇÃO DA LEI 11.340/06 E LEI 9.099/95 E OS IMPACTOS DA NÃO
APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Yuri Serra Teixeira

BELÉM
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

M929r Mourão Neto, Omar Corrêa.

Relação da Lei 11.340/06 e Lei 9.099/95 e os impactos da não aplicação da suspensão condicional do processo / Omar Corrêa Mourão Neto, Leonardo de Dã Santiago de Sousa Sampaio. — Belém, 2023.

21 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.

Orientador: Prof. Me. Yuri Serra Teixeira.

1. Violência contra a mulher. 2. Brasil. Lei n. 11.340 de agosto de 2006. 3. Processo penal. I. Sampaio, Leonardo de Dã Santiago de Sousa. II. Teixeira, Yuri Serra (orient.). III. Título.

CDD 341.5

OMAR CORRÊA MOURÃO NETO
LEONARDO DE DÃ SANTIAGO DE SOUSA SAMPAIO

**RELAÇÃO DA LEI 11.340/06 E LEI 9.099/95 E OS IMPACTOS DA NÃO
APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Yuri Serra Teixeira

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. YURI SERRA TEIXEIRA
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**RELAÇÃO DA LEI 11.340/06 E LEI 9.099/95 E OS IMPACTOS DA NÃO
APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

***RELATIONSHIP BETWEEN LAW 11.340/06 AND LAW 9.099/95 AND THE
IMPACTS OF NOT APPLYING CONDITIONAL SUSPENSION OF THE PROCESS***

Omar Corrêa Mourão Neto¹

Leonardo de Dã Santiago de Sousa Sampaio²

Yuri Serra Teixeira³

Resumo

A Lei 11.340/06 foi responsável por criar mecanismos voltadas a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo, da criação de juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim alterando o Código do Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. A Lei 9.099/95 visa regulamentar o disposto no inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, trazendo mudanças para o sistema jurídico material e processual em prol de modificações para medidas despenalizadoras, por meio da composição civil dos danos, transição e sursis, que pudessem contribuir para aplicação de rapidez para solução do problema, efetivando uma resposta para a vítima e a sociedade. Por sua vez, a Lei 11.340/06, em seu artigo 41 acabou por proibir a aplicação da Lei 9.099/95, nos casos determinados para a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse artigo objetivou analisar a relação da Lei 11.340/06 e Lei 9.099/95, assim discutindo como se forma a Suspensão condicional do Processo no que se refere a lei 11.340/06. Metodologicamente, foram utilizados artigos de revistas e jornais científicos, publicações oficiais em diários do governo brasileiro por meio eletrônico, através de buscas em bases de dados na *internet* concernente à *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), EMBASE, Google Acadêmico, Periódicos Capes. Conclui-se que se formou acertado a decisão de proibir a aplicação da Lei 9.099/95, nos casos de violência contra a mulher, bem como analisar que aplicar tal medida é beneficiar os agressores com medidas que venham a despersonalizar a Lei 11.340/06.

Palavras-chave: Lei 11.340/06; Lei 9.099/95; Suspensão Condicional do Processo; Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Abstract

Law 11.340/06 was responsible for creating mechanisms aimed at curbing domestic and family violence against women, providing for the creation of courts for Domestic and Family Violence against Women, thus amending the Code of Criminal Procedure, the Penal Code, and the Penal Enforcement Law. The Law 9.099/95 aims to regulate the provisions of item I of Article 98 of

1 Aluno do curso de Graduação Bacharelado em Direito, turma DI9NA, omar19060149@aluno.cesupa.br, 19060149

2 Aluno do curso de Graduação Bacharelado em Direito, turma DI9TA, Leonardo19060144@aluno.cesupa.br, 19060144

3 Professor orientador. Doutor em Direito.

the Federal Constitution, bringing changes to the material and procedural legal system in favor of modifications to depenalizing measures, through civil composition of damages, transition and surplus, that could contribute to the application of speed to solve the problem, effecting a response to the victim and society. In turn, Law 11.340/06, in its article 41, ended up prohibiting the application of Law 9.099/95, in cases determined for domestic and family violence against women. The objective of this article was to analyze the relationship between Law 11.340/06 and Law 9.099/95, and discuss the conditional suspension of the proceedings under Law 11.340/06. Methodologically, articles from scientific journals and newspapers, official publications in Brazilian government dailies, and electronic searches of Internet databases such as Scientific Electronic Library Online (SCIELO), EMBASE, Google Scholar, and Capes Periodicals were used. We conclude that the decision to prohibit the application of Law 9.099/95 in cases of violence against women was correct, as well as to analyze that applying such a measure is to benefit the aggressors with measures that would depersonalize Law 11.340/06.

Keywords: Law 11.340/06; Law 9.099/95; Conditional Suspension of the Process; Domestic and Family Violence against Women.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340 foi introduzida em 2006 (BRASIL, 2006) para endurecer as penas acerca de autores que cometessem violência doméstica contra a mulher. Conforme indicado em seu preâmbulo, a lei prevê mecanismos para o controle da violência doméstica contra a mulher (VERAS, 2018).

Por sua vez, a Lei 9099/95 nos casos previstos na Lei 11.340/06, rege o disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal, em que instituiu juizados especiais competentes para conhecer e executar causas cíveis de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo, através de processos orais e sumários, e avaliando a aplicação de medidas punitivas, nomeadamente danos em processo cível, processo criminal e liberdade condicional (BRASIL, 1995).

A fim de transformar parte do sistema de justiça criminal e adequar as normas criminais à realidade social, os legisladores brasileiros julgaram oportuno alterar a aplicação de penas severas para infrações menos graves e introduzir novas ferramentas de intervenção em vez disso por meio de descriminalização.

Assim, o Congresso brasileiro decidiu aprovar as medidas da Lei 9.099/95, não favorecendo o agressor, após o que foram registradas no artigo 1º da Lei 11.340/06. A Lei 11.340/06, desse modo acabou sendo promulgada para reduzir as atitudes agressivas, principalmente no que compete às mulheres, mas devido ao baixo nível de privação de liberdade, não poderia impedir permanentemente que os agressores atacassem as mulheres (ALMEIDA, 2011).

Neste trabalho, será discutido alguns pontos importantes da Lei nº 9.099/95, que proíbe expressamente a aplicação de medidas de descriminalização aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como será discutido como se forma a Suspensão condicional do Processo no que se refere a lei 11.340/06. Será necessário trazer considerações acerca da lei 11.340/06 e todas as suas particularidades pertinentes a concretização de suas punições, bem como o fator determinante da proteção da lei 11.340/06; se a violência for causada por discriminação contra as mulheres ou ainda como se forma a suspensão condicional (DIAS, 2019).

A fim de apresentar todas as considerações pertinentes nos casos relacionados à violência doméstica contra a mulher, pretende-se responder à seguinte questão norteadora: Qual a Relação da Lei 340/06 e Lei 9099/95 perante todos os impactos de sua não aplicação na Suspensão Condicional do Processo?

Este artigo tem por objetivo analisar a relação entre a Lei 340/06 e a Lei 9.099/95, e todas as consequências da não aplicação desta lei a Suspensão Condicional do Processo. Especificamente, seu objetivo é conceber e aplicar os pontos relevantes da Lei 9.099/95 em relação às medidas de descriminalização relativas aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica contra a mulher; analisando assim as proteções da Lei n. 11.340/06; Considerar informações sobre a suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica contra a mulher.

A pesquisa presente foi formada em caráter bibliográfico de acordo com as percepções segundo Marconi e Lakatos (2010). Para tal revisão, foram utilizados artigos de revistas e jornais científicos, publicações oficiais em diários do governo brasileiro por meio eletrônico, através de buscas em bases de dados na *internet* concernente à *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), EMBASE, Google Acadêmico, Periódicos Capes.

Buscou trazer considerações acerca da necessidade de maiores leituras, análises e interpretações por meio de fontes da temática em questão. Por meio do material coletado sobre o tema, como artigos científicos, livros e jurisprudência disponíveis na internet, trouxe considerações sobre a legislação, necessitando da consulta em documentos primários, principalmente quanto ao nível da pesquisa, uma vez que foi exploratória, com a finalidade de analisar a doutrina e jurisprudência voltada a abrangência da proteção ofertada pela Lei 11.340/06; fator responsável por permitir as variáveis que discutem o assunto discutido.

2 DA CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06 E SUAS PERCEPÇÕES PERTINENTES

Embora muito se considere que a primeira percepção acerca da Lei 11.340/06, tenha sido elaborada no Brasil, não é uma fato totalmente correto, já que o país não foi o primeiro a elaborar penas mais severas ou considerações mais pertinentes acerca de formas de violência e discriminação no ambiente familiar contra a mulher. Deve ser considerado que o Brasil teve de elevar maiores mecanismos voltados para a proteção feminina em cenário nacional, principalmente perante a decisão condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que, o país permaneceu a realizar modificações pertinentes com o Decreto nº. 1973, de 1º de agosto de 1996, nas determinações da Convenção de Belém do Pará.

Nas percepções de Almeida (2011, p. 11), devido a um atraso de cerca de quinze anos, “Em 1988, o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL-Brasil), representante do Comitê Latino-Americano e Caribenho para Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil) apresentados com a declaração de Maria da Penha” contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA).

Provando de forma testemunhal nos autos analisados que o processo indicava a premeditação do companheiro da ofendida presente. No presente documento, é informado que dias antes do ato de agressão realizado, o companheiro tentou fazer com que Maria contratasse um seguro de vida em favor do mesmo. Além disso, ele ainda tentou forçar sua parceira a assinar a transferência de seu veículo, mesmo sem saber o nome do comprador. (FERNANDES, 2012)

Assim, ficando amplamente demonstrado que o Brasil é completamente omissivo sobre os crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher. Conforme consta em folheto distribuído pelo Ministério Público do Estado de Goiás (2011, p. 12), a OEA foi condenada pelo Estado do Brasil pelos seguintes artigos:

Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, precisamente nos artigos: 1º (obrigação de respeitar os direitos); 8º (garantias judiciais); 24º (igualdade perante a lei) e 25º (proteção judicial). Declaração dos Direitos e Deveres dos Homens, aprovada pela IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948, com; infringência aos artigos: II, cujo teor preleciona a igualdade perante a lei sem distinção de raça, língua, crença ou qualquer outra; e artigo XVIII, de natureza garantista, o qual permite que todas as pessoas recorram aos Tribunais para fazerem respeitar os seus direitos, principalmente os previstos constitucionalmente. Convenção de Belém do Pará, Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que em seu início traz a informação que a violência doméstica contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Os artigos violados foram: artigo 3º, 4º, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’, 5º e 7º, versando sobre os direitos de proteção às mulheres.

Quanto à violação dos artigos estipulados na Convenção de São José (1969) da Costa Rica, o Brasil não cumpriu a obrigação que deveria ter como Estado parte da Convenção

Americana de Direitos Humanos. Deveria ter respeitado os direitos e garantias de não discriminação (no caso discriminação de gênero) de Maria da Penha, garantias legais em prazo razoável, manutenção da igualdade perante a lei e proteção jurídica fácil e rápida, como seus direitos fundamentais. estava corrompido.

Da mesma forma, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) estabelece a igualdade de todos sem distinção, garantindo a todos os homens acesso a tribunais para o fácil e rápido cumprimento de seus direitos.

O Brasil violou os artigos da Convenção de Belém do Pará, que privou Maria da Penha do direito a uma vida tranquila e livre de situações de violência causadas por seu companheiro. Como se não bastasse, seu direito à vida, à integridade física, psíquica e moral e à segurança foram completamente ignorados, responsabilizando o Estado brasileiro pelo “descaso, descaso e tolerância com a violência doméstica contra a mulher” (ALMEIDA, 2011, p. 12).

Conforme cartilha distribuída pelo Ministério Público do Estado de Goiás (2011, p. 13), levando em conta todas as consequências internacionais, a Comissão Interamericana recomendou ao Estado brasileiro:

Finalizar o processo penal do responsável pela agressão a Maria da Penha Proceder a uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. Reparações simbólica e material por parte do Estado brasileiro à Marias da Penha diante da demora na resposta judicial. Adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

No ano 2002, todos os processos criminais desse processo acabaram sendo concluídos. O companheiro de Maria da Penha Marco Antônio esteve em um júri popular, que acabou o considerou culpado pela tentativa vil de assassinato de sua companheira. Por sua vez, o presente processo acabou apresentando pouco sucesso perante outros casos; porém, com a promulgação da Lei 11.340/06, houve o surgimento de novos avanços perante a concretização de penas mais severas para esses tipos de casos.

Em 2008, o estado indenizou Maria da Penha com “indenizações simbólicas e materiais” e desde então várias políticas públicas foram implementadas para erradicar a violência doméstica (FERNANDES, 2012)

Finalmente, com a concretização do processo, foi discutido o projeto de lei do Parlamento nº 37 da Câmara, de 2006. O arranjo apresentou mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, eliminando, com isso, toda forma de discriminação contra a mulher

e passando a criar tribunais para combater a violência doméstica contra a mulher (BRASÍLIA, 2006).

Segundo Bianchini e Gomes (2018), a Lei 11.340/06 é responsável pela criação de inúmeros mecanismos de controle e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que acaba podendo ser percebido ao se ler brevemente os artigos da referida lei.

É importante delinear a definição de violência determinada a mulher, pois a violência é entendida como prática em razão de situações que elevem problemas a mulher se for em detrimento da mulher, por ser mulher. É assim que Bianchini e Gomes (2018, p. 45 *apud* TELES; MELO, 2002, p. 18) explicam a violência sexual:

[...] uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

A definição de violência de gênero, podem ocorrer de diversas formas dentro do espaço familiar, principalmente no que compete ao homem perante a mulher. De acordo com as especificações encontradas no artigo 7º da referida lei, há cinco tipos de violência: violência física que causa lesões óbvias de coisas como socos, chutes, pontapés, arranhões; violência psicológica que afeta a autoestima da mulher e afeta suas decisões devido à intimidação, confusão e danos à saúde mental da vítima; violência sexual em que o agressor obriga a vítima a confessar ou ter relações sexuais contra a sua vontade ou obriga a vítima a não usar contraceptivos; violência sexual contra a propriedade da vítima, por exemplo, quebrar coisas em casa, vender a propriedade da mulher sem o seu consentimento; e finalmente a violência moral, ou seja, injúria, calúnia ou injúria (BRASIL, 2006).

É possível listar alguns tipos de violência que não constam nesta lista, como violência política e psicológica. Por exemplo, a violência política é a violência em que um agressor de gênero e supremacista impede sua companheira de concorrer a um cargo político; Já a violência espiritual consiste em “destruir crenças culturais ou religiosas ou obrigar as pessoas a aceitar determinado sistema de crenças” (BIANCHINI; GOMES, 2018, p. 51)

A mulher vítima de violência deve solicitar a proteção do Estado, principalmente se for vítima de violência de alguma das formas mencionadas nos parágrafos acima. Compreende-se, com isso, que na atualidade, esse se forma como o momento em que a mulher busca as medidas cabíveis do departamento de polícia. Acontece que nem todos são orientados a trabalhar com as vítimas, que em sua maioria não colaboram, pois o criminoso não é um estranho, como no caso do roubo. Pelo contrário: geralmente é uma pessoa do círculo familiar, principalmente uma

pessoa que a mulher compartilha sua vida. De acordo com as percepções de Bianchini e Gomes (2018, p. 45):

Pesquisas sobre a relação entre vítima e autor da agressão variam um pouco em relação ao vínculo afetivo com a vítima. Veja as principais: Pesquisa DataSenado, de 2017, aponta que “entre as mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica provocada por um homem, a maioria teve como agressor pessoa sem laços consanguíneos e escolhida por elas para conviver intimamente: o atual marido, companheiro ou namorado foram apontados como autores da agressão por 41% das respondentes. Outras 33% mencionaram o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado como responsáveis pela violência.

Com isso, tornou-se imprescindível a decisão de tratar tais crimes com ação pública absoluta, pois muitas vezes acontecia que após a reconciliação, a vítima voltava à delegacia para retirar a ação penal, ou seja, o agressor ia embora com sem a promoção da lei e sem a punição cabível para a situação até então apresentada. Atualmente, isso não ocorre mais, sendo o agressor também responsável criminalmente após acordo com a vítima, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo. Art. 16 da Lei nº 11.340/2006 (BRASÍLIA, 2006).

Os processos criminais de acordo com a lei Maria Penha são conduzidos na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, porque essas varas foram criadas com a preocupação de que a demora o caso de Maria da não se repetiria. Portanto, o art. 1 via 11.340/06:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, p. 06).

Lima (2014) explica que embora esse instituto seja denominado juizado, não pode ser considerado juizado especial criminal, o que nos remete à ideia de juizados especiais na Lei 9.099/95. As palavras de Lima (2014) podem ser consideradas para o funcionamento deste tribunal:

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher funciona, em regra, perante a Justiça Estadual, com competência cível e criminal (cumulativa) para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (LIMA, 2018, p. 906).

Concluídas todas as ações policiais, o pedido policial será encaminhado a um juiz, que decidirá sobre as medidas protetivas de urgência. O artigo 226 da 11.340/06 elenca algumas medidas de defesa urgentes que o juiz pode aplicar, tendo em vista que seu caput também utiliza a expressão **entre outras**, o que nos faz entender que a lista não é exaustiva (BRASÍLIA, 2006).

3 STATUS DE SEXO E GÊNERO PERANTE SUA CONSTRUÇÃO SOCIAL

Além do que é discutido no âmbito do senso comum acerca de gênero, sexo e condição sexual apresentam significados totalmente diferentes. Gênero é brevemente relacionado com a série de características biológicas/sexuais de homens e mulheres. Por sua vez, condição sexual, nos preceitos de Rios e Piovesan (2001, p. 156) “é uma identidade que se associa a alguém em função de sua direção relacionada ao seu comportamento ou atração sexual”, ou seja, refere-se a um sentimento de desejo afetivo-sexual que geralmente existem por pessoas do mesmo sexo, sexo oposto ou ambos, que são chamadas de homossexualidade, heterossexualidade e bissexualidade, respectivamente.

É importante enfatizar no entanto, que apesar dessas classificações, o status de gênero não é um fator estático e rígido; este possui uma ampla gama de classificações - como pansexualidade, assexualidade - e que incluem várias dimensões humanas, como desejo sexual e excitação física, assim como aspectos que podem ser intrapsíquicos, intrapessoais, sociais e corporais, subjetivos e fisiológico.

Gênero, por outro lado, tem um significado multifacetado em várias áreas de conhecimentos como biologia, gramática, lógica e psicologia, em ao contrário de sexo, sua especificidade em um contexto social, como aponta Louro (1997), não se encontra em nenhum dicionário. Este é o significado perante o contexto histórico-social e surgiu em meio aos florescentes movimentos feministas na década de 1970 e seu interesse em criar estruturas teóricas em um contexto onde o objetivo era rejeitar o determinismo biológico do sexo e a ideia de diferença entre homens e mulheres que foram decorrentes de características biológicas/sexuais.

Assim, sexo começou a ser usado para se referir a um fator biológico, enquanto gênero se referia ao que é construído socialmente; nos permitiu entender que não seria anatomia e coisas fatores biológicos que colocam homens e mulheres em diferentes esferas e hierarquias. Oakley (2016, p. 6), discute essa distinção:

Para determinar o sexo, é preciso verificar as seguintes condições físicas: cromossomos, genitália externa e interna, gônadas, estado hormonal e características secundárias do sexo. [...] Gênero é um termo com conotações mais psicológicas e culturais do que biológicas; se os termos adequados para sexo são macho e fêmea, os termos correspondentes para gênero são masculino e feminino; esses últimos podendo ser bem independentes do sexo (biológico).

Nesse contexto, gênero é então definido como uma construção social entre várias concepções formadas no que compete as interpretações direcionadas ao comportamento humano. Saffioti (2015) a entende como gramática (regras) voltadas a discutir o gênero que regula o comportamento feminino e masculino e as correspondentes relações sociais definidas para o ser uma mulher e um homem.

Além de ser uma construção social, o gênero é assimilado como uma importante referência na articulação das relações de poder abordando, segundo Scott (1989, p. 21), é “o elemento básico das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e a primeira forma de dar sentido às relações de poder” porque a sociedade dá a cada gênero regras de conduta que se tornam uma ferramenta superioridade e subordinação.

Portanto, fica claro que sexo, gênero e condição sexual não são sinônimos, mas estão inter-relacionados e interagem uns com os outros, representando diferentes expressões da individualidade humana, embora estes sejam fatores sob o controle de normas hegemônicas que estabelecem uma linha plana entre sexo, gênero e prática sexual. Se uma pessoa tem um certo sexo, ela deve ter um certo gênero e também desejo pelo sexo/sexo oposto. Tal regulação social promove um processo histórico de desigualdade e violência com diferentes raízes perante a supremacia masculina, como patriarcado e heteronormatividade (TOPA, 2010).

Pensar na lógica do gênero por meio de uma percepção antiga de dois polos acaba sendo responsável por implicar a necessidade da relação de um ao outro. Assim, asexualidade é adicionada, que é normalizada para combinar experiências e significados de homens que constantemente promovem a chamada heteronormatividade que institucionalizar a ordem social de acordo com os ditames heterossexuais à exigência de que ela obedeça a uma linha única entre sexo-gênero-desejo e prática sexual (SANTOS, 2012).

Vale ser notado que a ideia deve consistir em uma superação voltada a combater a desigualdade atual que transcende perante a formação de uma igualdade formal para todos, buscando de uma forma efetiva a igualdade material, ou seja, que se fundamenta na legítima legislação voltada a formação de sua constitucionalidade.

Com isso, há de se ressaltar que a formação da lei em questão objetiva a categoria de gênero, ou seja, o ser mulher não deve ser limitado apenas ao sexo biológico, mas podendo se

referir ao modo de ser, ao estilo, assim como ao modo de condução da vida da pessoa; desnaturalizando construções socioculturais que possam vir a engessar os papéis femininos, assim como os direcionados ao masculino perante todas as diferenças biológicas.

Quando se analisa e coloca essas condições e estipulações como regra, principalmente de acordo com a dicotomia de gênero - homem como agressor e governante e mulher como vítima e governar – e reduzindo o fenômeno a uma expressão de hierarquia de gênero que deslegitima as experiências que emergem desse sistema social e reforça a crença nele, há considerações que possam vir a ser consideradas como violência doméstica entre casais em suas mais variadas nuances de formação porque é um conflito igual, porque não haveria diferença de gênero e simbolicamente há uma imagem dominante (masculino) (LERNER, 2019).

Desse modo, há de se caracterizar a violência em questões de gênero, como toda aquela que for praticada contra a mulher no âmbito de um processo de dominação estipulada ao masculino, que acaba por submeter a mesma às possíveis regras de uma cultura patriarcal. Nesse sentido, acaba sendo necessário uma observação aguçada de como a legislação se propõe a criar mecanismos voltados para a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Tornando-se iminente a necessidade da formação de uma identidade ao sujeito constitucional.

Alencar (2017) aborda a violência conjugal na perspectiva de Foucault por meio da relação de poder olhando para esta análise de uma perspectiva diferente relativa e típica a uma divisão feita nas relações heteroafetivas que enfatiza seu foco na dualidade do homem contra mulher. Do ponto de vista interno de uma relação homoafetiva, há uma redefinindo os papéis sociais de homens e mulheres por causa da definição de caráter do agressor e vítima que não são definidos apenas pelo gênero. Desta forma, os relacionamentos devem também ser caracterizadas por relações assimétricas de poder e controle, tal diferença existe e pode ser usado como um mecanismo para controlar outro.

A partir daí, a violência não seria inerente à diferença entre os sexos, mas sim uma luta pelo poder. Compreende-se que quando os sentimentos de poder e controle se desenvolvem não apenas estão ligados as relações sociais esperadas em relação ao sexo, mas também as especificidades deste casamento. Poder e controle se manifestam em um relacionamento de muitas maneiras diferentes que foi construído em um modelo chamado *Duluth Wheel of Power* que foi criado, inicialmente à dinâmica violenta dos casais heterossexuais, mas que com o tempo passou a ser desenvolvido para outras percepções de casais (BARBOSA, 2022).

Para essas características se observou que os fatores estão constantemente presentes na própria sexualidade, que caracteriza a violência ancorada em processos típicos de opressão e marginalização. Esta realidade, por exemplo faz uma análise cruzada do fenômeno a violência

do marido entre as mulheres, porque se a violência pode ser baseada em uma perspectiva dicotômica de gênero quando surgem por meio de reducionismos na análise da violência conjugal (COSTA, 2013).

Observando as percepções discutidas no tópico nota-se que a igualdade se forma em caráter perseguida onde se orienta, inclusive, por meio de mecanismos que colocam a critério o gênero onde, em muitos casos, acaba por desigualar os desiguais, por meio da formação de medidas perante suas desigualdades, que busquem uma igualdade quando se forma a diferente do inferiorizado, acabando, com isso, por trazer diferenciações quando a própria igualdade é descaracterizada, mas necessitando, sempre, de se tornar efetiva para a formação inerente dos direitos de todos.

Assim, a lei passou a resultar a um anseio social, que nesse momento não mais se conformaria com o tratamento que até então se dava às questões de violência em telas de juizados especiais, que radicalizavam de forma recrudescente os sistemas voltados para suas punições correspondentes.

4 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA LEI Nº 9.099/95

Em 1995, foi promulgada a Lei nº 9.099 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), desvinculada da Lei 11.340/06. Foi criada exclusivamente para ofensas com menor potencial de ataque. Entretanto, a aplicação de tal regra é vedada pela Lei nº 11.340/06, especificamente para os crimes de que trata este artigo (LIMA, 2014)

Na década de 1980, o Brasil enfrentava sérios problemas em prover jurisdição efetiva à sociedade. Para solucionar esse problema e garantir a eficácia das leis, foi criada a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, ou Juizados Especiais de Pequenas Causas. O artigo 2º da referida lei estabeleceu que os critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade são observados nos processos dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, sempre buscando a conciliação das partes (LIMA, 2014).

Com o sucesso da Lei 7.244, percebeu-se que também é necessário um juizado especial na área criminal. Assim foi criada a Lei nº 9.099/95, que trata do art. 3º ao artigo 59º, trata da esfera cível e dos arts. 60 e SS na área criminal para lidar com crimes com menor potencial de ataque (BRASIL, 1995).

De acordo com a Constituição, os juizados especiais criminais são limitados ao julgamento, condenação e execução de crimes menos ofensivos. Trata-se de violação de menor potencial ofensivo, conforme o texto do art. original. 61, “as denúncias criminais e os crimes

para os quais a lei preveja pena máxima de até um ano, ressalvadas as hipóteses em que a lei disponha de procedimento especial” (BRASILIO, 1995, p. 456).

Em seguida, a Lei nº 10.259/01, seu art. 2º, ponto único, determina a infração conceitual de baixo potencial ofensivo: “infrações puníveis por lei com pena máxima até dois anos ou multa”. Após questionar com base na igualdade constitucional (ou abordagem isonômica) e também o princípio da proporcionalidade (princípio da racionalidade) e também o princípio da proporcionalidade (princípio da racionalidade) sobre os dois conceitos aplicados na mesma lei, o conceito permaneceu dominante: “quando tratados como infrações crimes (qualquer pena prevista em abstrato) e crimes cuja pena máxima da lei não seja superior a 2 (dois) anos com ou sem multa”, alterando assim a redação da lei. 61 da Lei 9.099/95 (LIMA, 2014, p. 196).

O código penal foi criado com a finalidade de ressocialização, que é a razão final da pena privativa de liberdade. A Lei dos Juizados Especiais da Vara Criminal apenas incentiva ainda mais essa ideia e visa reparar ao máximo o dano sofrido pela vítima e aplicar a pena não privativa da liberdade (BRASIL, 2018).

Na referida lei, Lima (2014) elenca 4 (quatro) medidas de descriminalização, a saber: Assembleia Civil (art. 74º); transação criminosa (artigo 76º); representação em crimes causados por lesões corporais leves e lesões culposas (art. 88) e, finalmente, suspensão condicional do processo (artigo 89). Trata-se de um contrato civil com nova possibilidade de extinção da indenização por danos morais por acordo entre as partes.

Segundo Lima (2014, p. 222), isso significa “abrir mão do direito de apelação ou representação, resultando na extinção da pena”. Em relação à transação penal, pode-se argumentar que, na forma deste instituto, trata-se de um acordo entre o Ministério do Estado e o autor do fato, havendo a possibilidade de que o princípio do processo legal não seja aplicado em conexão com multa ou limitação de direitos.

Assim, pode ser observado que se trata de uma observação voltada a Suspensão Condicional do Processo, principalmente quando a observa como uma simples medida despenalizadora, que objetiva a capacidade de evitar que o processo possa vir a ser iniciado, como compreendido por meio de sua desconstrução com a decisão determinada do Pelo Superior Tribunal Federal, que acabava por conhecer sua efetivação e funcionalidade voltada ao instituto, diante da formulação de uma proposta voltada a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público.

O denunciado, nessas observações passa a ter o direito de aguardar a fase de recebimento da denúncia, para que com isso possa aceitar ou não a culpabilidade. Por meio dessas compreensões, a suspensão condicional do processo, acaba por insistir na ideia de um benefício

ao denunciado, em prol de um afastamento de uma ação penal que ocorra mediante o cumprimento de certas condições, que possam vir a deixar de ser representadas em caráter de constrangimento ao denunciado, para que assim possa se caracterizar pela necessidade de uma submissão as condições que possam vir a ser exoneradas de uma provável acusação; fator ao que seria então exposto (STF, 2009).

5 CORREÇÕES ENTRE A LEI Nº 11.340/06 E A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Conforme já mencionado e confirmado por Veras (2018), o caso de Maria da Penha fala da tolerância do Estado brasileiro, que durou mais de quinze anos. Após todos os trâmites na Comissão Interamericana, o Brasil foi orientado a investigar os motivos da demora do processo para que os responsáveis fossem responsabilizados e medidas fossem tomadas para punir o agressor de Maria da Penha. Destes, a Seção VIII do Relatório:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas à judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (RELATÓRIO ANUAL, 2000, p. 343).

Segundo Veras (2018, p. 185), “faltou ao Brasil determinação para desenvolver uma lei penal e sem oportunidade de implementar opções de descriminalização”. Pelo contrário, a comissão recomendou a criação de uma alternativa ao processo judicial, um procedimento célere que funcionasse eficazmente no caso de conflitos domésticos, ou seja, o objetivo era a simplificação respeitando as garantias.

Assim, a Lei 11.340/06 não surgiu em decorrência dessas recomendações. Na década de 1970, o movimento feminista “Quem ama não Mata” gerou uma série de debates que chamaram

a atenção dos órgãos governamentais fomentadores do debate, levando à criação da primeira delegacia especializada em mulheres de São Paulo, em 1985 (VERAS, 2018).

Dez anos depois, a Lei 9.099/95 classificou a maioria dos crimes e abusos domésticos e familiares como menos ofensivos. Essa prática era ineficaz porque a solução era um simples acordo, a causa do problema, as relações sexuais, sem contar que não se discutia uma estratégia para acabar com a violência (VERAS, 2018).

Calazans e Cortês (2014, *apud* VERAS, 2018) mencionam o balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, que constatou uma enorme impunidade que favoreceu os agressores.

Assim, quando a Lei 11.340 entrou em vigor, em 22 de setembro de 2006, trouxe consigo importantes alterações, entre elas a proibição exclusiva de sanções financeiras e a exclusão da aplicação da Lei 9.099/95 (VERAS, 2018).

Assim, compreende-se que acaba sendo apresentado a capacidade de uma interpretação legal que melhor se coaduna ao ser analisado perante o princípio da presunção de inocência, na busca por analisar e garantir a ampla defesa, onde acabe permitindo ao denunciado decidir se aceita tal proposta após o decreto de recebimento da denúncia, perante a possibilidade de um conseqüente reconhecimento, por meio do Poder Judiciário, para a aptidão formacional da peça acusatória, ou ainda, da existência de uma justa causa que possa formar uma ação penal.

Tal questão, desse modo, visa a ordem que se resolve, principalmente no sentido de uma permissão voltada as possíveis manifestações dos denunciados, ao passo que também devem ser analisadas todas as propostas voltadas a suspensão condicional do processo, após um eventual recebimento da denúncia.

Desse modo, na busca por afastar a ideia de uma impunidade, se faz necessário analisar todas as perspectivas voltadas as punições em caráter moderado. Com isso, acaba podendo ser dito que a Lei n.º 11.340/2006, deve ser responsável de fato por uma punição, principalmente voltada a obrigatoriedade perante seus descumpridores, mas, por sua vez, em uma perspectiva moderada e inevitável (SOUZA, 2012).

Pode ser verificado, desse modo, que seja alcançada uma harmonia entre todos os institutos despenalizadores perante todas as infrações ocorridas da Lei n.º 11.340/2006, observando que não se há uma denominação a impunidade sob sua própria aplicabilidade. Desse modo, sustentando uma correlação com todas as formas voltadas a jurisprudência jurídica vigente no país, onde, não haja hipótese de normativa que seja justificável para uma inaplicação da mesma.

Parando, com isso, de se falar no Direito Penal brasileiro que exista uma pena que seja desproporcional ao delito que se é praticado, assim como a não impunibilidade aja comprovada a materialidade e autoria de um determinado crime.

6 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Sabe-se que os crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano estão sujeitos à chamada suspensão condicional do processo. Trata-se de medida de descriminalização inserida no artigo 8º do Sistema Processual Penal Brasileiro.

O artigo 89 da Lei 9.099/1995 aplica-se a todos os crimes previstos na referida lei, exceto os de menor potencial ofensivo. No contexto da discussão apresentada, parece não ser necessária a discussão sobre a natureza jurídica da medida, bastando, pois, afirmar que, segundo a melhor doutrina, trata-se de um direito subjetivo do tribunal, arguido em processo-crime, porque se estiverem reunidas as condições exigidas pela lei, a acusação tem o dever/obrigação de propor a Lei 11.340/2006 que regulamenta o procedimento para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (SOUZA, 2012).

O alcance e a constitucionalidade deste estatuto é regido pela entrada em vigência da Lei 11.340/2006, que teoricamente exclui os efeitos da Lei 9.099/1995 nas matérias de competência dos tribunais que tratam de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O debate sobre a constitucionalidade perdeu recentemente sua intensidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal em um caso que, após o relator Ministro Marco Aurélio, acatar o pedido, entendeu que de forma formal e materialmente a norma do art. 41, Lei 11.340/2006 (LOPES, 2011).

No entanto, este não é o caso em relação ao escopo de aplicação do padrão. Isso porque, embora seja considerada constitucional a proibição da aplicação da Lei 9.099/1995 à violência doméstica contra a mulher e aos casos de competência dos juizados de violência doméstica, é preciso verificar o que de fato faz parte da lei e o que não faz.

A lei reúne normas e, em alguns casos, pode funcionar apenas como um meio para introduzir essas normas no ordenamento jurídico, sem se relacionar essencialmente com o conteúdo material básico da lei.

Pode-se dizer que é o caso da norma do art. 89 da Lei 9.099/1995, que cria um instituto processual que se aplica a todos os acusados de crimes sujeitos à presunção de concessão, ainda que não sejam crimes de menor potencial ofensivo e, portanto, não pertençam

ao juizado especial do criminoso, que é a principal área regulatória da lei pertinente (BADARÓ, 2012).

O enunciado anterior reverte, por exemplo, entendimento aceito pelo STF antes mesmo da decisão da ADC 19 no STF. Ressalte-se que os tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, não examinaram a constitucionalidade da norma do art. 41 da Lei 11.340/2006 para justificar a suspensão condicional dos processos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas com base no fato de o legislador ter utilizado a Lei 9.099/1995 apenas como ferramenta no capítulo do ordenamento jurídico, que não importa se é reconhecida como constitucional ou não (NICOLITT, 2012).

Um mecanismo bem conhecido de revisão constitucional é a interpretação constitucional (talvez o menos invasivo), que tem três funções: (a) escolha entre várias soluções; b) correção de possíveis significados literais; e (c) revisão da lei. Assim, a norma do art deve ser interpretada conforme a constituição determinada pela norma 41 da Lei 11.340/2006 para aprimorar o sentido literal desta norma e observar os parâmetros de sua extensão.

Principalmente porque o princípio constitucional da proporcionalidade se opõe ao fato de que o benefício em questão não pode ser aplicado, pois outros benefícios semelhantes, como o cumprimento condicional da pena, pelo simples fato de ocorrerem em berço diferente, são aplicados exatamente em os mesmos casos.

Assim, fica claro que a previsão jurisdicional decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 19 tem gerado equívocos em sua interpretação. Embora esta tenha sido a intenção do Supremo Tribunal Federal (excluindo a suspensão condicional do processo dentre os objetos da Lei 11.340/2006), o que é permitido segundo a hipótese, é claro que não foi o legislador quem a Lei 9.099 /1995 apenas para exigir que um veículo conecte o desenho corretamente ao sistema de penalidades (BADARÓ, 2012).

Talvez apenas porque muitos dos casos em que tal vantagem poderia ser aplicada seriam da competência dos juizados especiais criminais (e assim faria sentido a sua inclusão neste contexto), mas certamente não para vincular esta medida ao quadro caracterizado ao aviso incluído no art. Art. 89 da Lei 9.099/1995 aplicável aos crimes previstos ou não na lei (NICOLITT, 2012).

Portanto, os homens leram o art. O artigo 41 da Lei 11.340/2006, que não foi contestado se é contrário à ordem constitucional, inclusive por não apresentar a menor diferença em relação à questão ora apresentada, não parece afastar a aplicação do art. 41 a ordem geral. ação do ordenamento jurídico, salvo casos específicos de menor potencial ofensivo, que o legislador

julgue incompatível com suas necessidades de desestimular crimes violentos contra a mulher (NICOLITT, 2012).

É necessário dizer, ainda, que toda essa discussão gira exclusivamente em torno dos crimes praticados mediante violência, pois o art. 41 da Lei 11.340/2006 não exclui a aplicação da Lei 9.099/1995 às ações não violentas, especialmente às ações tipificadas como crime. Conceder o contrário é estender a inteligência do estandarte em detrimento do acusado (BADARÓ, 2012).

Por fim, tais manifestações não parecem deixar margem para dúvidas, de que, ainda que o fossem, deveriam favorecer o acusado em razão do princípio do *in dubio pro reo*, tão esquecido nos processos de interpretação de normas penais e casos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando o discutido até então nesse artigo, acaba sendo entendido que atualmente nos tribunais há uma vedação da Suspensão Condicional do Processo que são formadas nos crimes, assim como nas contravenções observadas na Lei 11.340/2006. Por sua vez, ao se analisar todas as teorias e concepções que são expostas, nota-se que sua posição atual não se encontra em consoante com alguns dos principais princípios constitucionais, tais como: Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Intervenção Mínima, Princípio da Razoabilidade e toda e qualquer teoria que se alicerce ao Direito Penal Pátrio, como as Teorias do Garantismo Integral e a do Direito Penal Mínimo.

Com isso, nos tribunais, o entendimento se forma por meio de uma justificativa voltada a aplicação de medidas despenalizadoras que possam gerar a capacidade de uma impunibilidade por parte do Estado, onde, quando houver sua aplicação, passar a poder divergir do próprio determinante que se criou a Lei 11.340/2006, que mitiga a importância de um combate a violência contra a mulher.

Deve ser levada em consideração, com isso, que ao ser aplicada a Suspensão Condicional do Processo por um magistrado, não está se deixando de punir, mas sim, evitando a contaminação do cárcere, optando por medidas mais diversas para o acusado, que possam vir a coadunar outras formas de punição aos crimes que são aplicáveis, assim como aos propósitos de sua criação. Valendo, também ser ressaltado, que cada caso apresenta sua particularidade e peculiaridade e, por isso, deve ser analisada de forma única e com atenção, na busca por visualizar cada uma das possíveis medidas e como as mesmas podem ressocializar o acusado.

Nesse sentido, vale aos tribunais uma aplicação voltada a um entendimento que possa ser semelhante ao entendimento de uma determinada posição doutrinária, que se forme por meio da adequação a punição do acusado, assim como toda e qualquer infração independente de sua lesividade e gravidade, em prol de garantir a segurança da vítima.

A aplicação da Suspensão Condicional do Processo, por sua vez, acaba por não alterar os objetivos da Lei 11.340/2006, também não induzindo a sua impunibilidade, mas traz ao réu a observância de uma proporcionalidade a sua questão. Devendo, de forma iminente, ser considerado que sua não aplicabilidade acarretará em prováveis consequências futuras a vítima e, por isso, a Suspensão Condicional do Processo é de suma importância para a garantia de direitos das mulheres, assim como ao combate a violência contra essas.

A edição da Lei 11.340/2006, nesse sentido, se firma como uma conquista iminente para todas as mulheres que sofreram ou sofrem qualquer tipo de violência em caráter familiar ou doméstico. Por meio da mesma, haverá uma proteção em caráter constitucional à mulher que foi submetida a alguma forma de violência, conseqüentemente tornando-a um pilar de segurança contra toda e qualquer forma de abuso que parte de homens opressores, que em algum momento, possam ter cometido algum ato contra mulheres e venham ainda a estar em vivência a uma sociedade patriarcal e totalitária.

Nesse ínterim, nota-se que há formação de instrumentos que poderiam ser utilizados, pelo menos em formação parcial, para a solução dessas situações, tais como a aprovação por parte do Poder Legislativo, para reformas voltadas aos crimes em sentido a aumentar a pena em abstrato de delitos que são previstos na Lei 11.340/2006, assim indo muito além de uma proteção eficaz às mulheres, mas colocando uma maior punição aos criminosos, principalmente ao se observar o grau de culpabilidade de cada um, para assim, não extrapolar o índice de aplicação para a Suspensão Condicional do Processo; solucionando todos os possíveis problemas direcionados aos crimes cometidos em consonância com a Lei 11.340/2006.

Porém, nota-se que nada disso pode ser considerado perante todas as contravenções que forem determinadas pelo STF, entre elas as consideradas como inclusas no entendimento de uma não aplicação da Lei 9.099/1995 e todos os seus institutos.

Assim, podendo visualizar questões mais complexas para uma discussão, principalmente ao se observar a formação de Contravenções Penais, como as encontradas na Súmula 588 do STJ, que não determina nem substitui de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o vislumbre que necessitaria de uma aplicação da correta interpretação casuística voltada as possíveis contravenções de vias de fato; fator que deveria formar a concepção de uma disparidade perante as forças e índices voltadas a submissão que possa ser

caracterizada como viável por meio de uma aplicação correta da Lei 11.340/2006. Não determinado, desse modo, a mesma como apenas um simples ponto para que se discuta casos que ocorram em ambientes domésticos.

Há então uma grande disparidade em prol da formação de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para que a jurisprudência venha a acompanhar de forma mais clara todas as doutrinas que possam melhorar a aplicação da Suspensão Condicional do Processo, causando, desse modo, a capacidade de maiores questionamentos sobre sua aplicabilidade em relação a Lei 11.340/2006; efetivando uma mudança necessária na interpretação de tais institutos, tendo em vista principalmente a evolução do Direito Penal.

Compreende-se, por fim, que o presente artigo é um trabalho introdutório e, futuramente, necessita de maiores estudos, voltados a compreender todas as nuances de casos de violação do não cumprimento da Suspensão Condicional do Processo perante a Lei 11.340/2006, assim como a capacidade de trazer outras discussões a temáticas de suma importância para a erradicação da violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. M. de L. **Violência doméstica**. 3. ed., Goiânia/GO: Ministério Público, 2011.

ALENCAR, Renata dos Santos. **Violência doméstica na relação homoafetiva de mulheres lésbicas**. 2017, 92 p. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Belém, 2017.

BARBOSA, Camila Palhares. Construções da identidade lésbica: as múltiplas narrativas teóricas de formação da subjetividade. **D'Generus: Revista de Estudos Feministas e de Gênero**, Pelotas, v. 1, n. 1, p. 699-717, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/dgenerus/article/view/2078> Acessado em 24 de Fevereiro de 2023.

BADARÓ, G. H. R. I. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Congresso Nacional, 1995 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em 18 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha.** Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 15 de janeiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19.** Brasília: STF, 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

COSTA, Juliana Mazza Batista. **Do lilás ao roxo: violências nos vínculos afetivos-sexuais entre mulheres.** 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Recife, 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem.** 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. RELATÓRIO ANUAL 2000: relatório nº 54/01* caso 12.051 maria da penha maia fernandes brasil. RELATÓRIO Nº 54/01* CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES BRASIL. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica.** 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** [200--]. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 16 de janeiro de 2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar: maria da penha.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014. 223 p. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/77019607/sobrevivi-posso-contar-maria-da-penha>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, R. B.. **Legislação especial criminal comentada.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOPES JR, A.. **Direito processual penal e a sua conformidade constitucional.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019.

NICOLITT A. **Manual de Processo Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

OAKLEY, A. Sexo e Gênero. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 158-172, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30206>. Acesso em: 22 maio. 2023.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. A discriminação por gênero e por orientação sexual. Seminário Internacional – **As Minorias e o Direito**, [S. l.], p. 155-175, 2001. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/693_609_riosroger.pdf Acessado em 22 de maio de 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência. Expressão Popular:** São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Pet 3.898/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes**, j. 27-8-2009, DJe 237, de 18-12-2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_5a_edicao.pdf Acessado em 20 de maio de 2023.

SANTOS, Sandra Puhl dos. As teorias feministas e a evolução das relações de gênero na sociedade. Publ. **UEPG Ci. Soc. Apl.**, Ponta Grossa, 20 2:213-233, jul/dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais> Acessado em 20 de maio de 2023.

SCOTT, Joan. **“Gender: A Useful Category of Historical Analysis”**. *Gender and the Politics of History*. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila, gentilmente autorizada por Joan W. Scott. Revisão do português: Marcela Heráclio Bezerra. New York: Columbia University Press. 1989. Disponível em: <https://doceru.com/doc/xc8vn0x> Acessado em 15 de maio de 2023.

SOUZA, A. G.; JAPIASSÚ, C. E. A. **Curso de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

TOURINHO FILHO, F da C. **Manual de processo penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOPA, Helena. No arco-íris também há roxo: violência conjugal nas relações **lésbicas**. **LES Online**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 13-21, 2010. Disponível em: http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01843_index.pdf Acessado em 18 de maio de 2023.

VERAS, É. V. C. De O. **A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da lei maria da penha.** 2018. 356 f. Tese (Doutorado colocar o nome do curso direito correto aqui) – o programa de pos graduação aqui, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/26639> Acessado em 14 de maio de 2023.